



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO  
LEI Nº 1.320/93**

**“Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.176/91 e dá outras providências.”**

**FRANCISCO DE MEDEIROS** – Prefeito Municipal de Cachoeirinha, Estado do Rio Grande do Sul,

**FAÇO SABER** – em cumprimento ao disposto no artigo 67, item IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

**LEI**

**Art. 1º** - Os dispositivos da Lei nº 1.176/91, a seguir mencionados, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 23 – São requisitos para candidatar-se a membro do Conselho Tutelar:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a 21 anos;

III – residência no município;

a) Para efeito de residência de que trata o Inciso III, considerar-se-á o tempo estabelecido na legislação eleitoral vigente.

IV – conclusão do 2º grau.

§ 1º - É vedado aos conselheiros:

I – receber a qualquer título honorários, ressalvada a remuneração estabelecida em Lei;

II – exercer advocacia na Vara da Infância e da Juventude;

III – divulgar por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 2º - Compete ao Conselho Tutelar cumprir o disposto da Lei Federal nº 8.069/90, devendo o mesmo funcionar diariamente, 24 horas por dia, podendo os conselheiros, pra tanto, estabelecer regime de plantão.

§ 3º - O Conselho Tutelar após eleito, escolherá um presidente e um Vice entre seus membros, elaborará e aprovará seu Regimento Interno, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o qual disporá sobre normas complementares para seu funcionamento, ressalvadas o disposto nesta Lei.

§ 4º - Os membros eleitos para o Conselho Tutelar devem se desincompatibilizar ou se licenciar de cargo, função ou emprego que inviabilize ou torne expressamente difícil o desempenho de suas atribuições como conselheiros.

Artigo 25 – Os conselheiros serão eleitos pelo voto secreto, universal, direto e facultativo dos eleitores do município, em eleições organizadas



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

mediante resolução da Justiça Eleitoral, na forma deliberada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Caberá ao Conselho Municipal prever o registro das candidaturas, os prazos e as formas de impugnação dos candidatos, o processo eleitoral, a proclamação dos eleitos, o termo de compromisso e a posse dos conselheiros.

§ 2º - Os candidatos concorrerão individualmente, sendo eleitos os mais votados, desde que preencham os requisitos estabelecidos no art. 23.

Artigo 27 – Na qualidade de membros por mandato, os conselheiros não serão incluídos no quadro de servidores da Administração Pública Municipal, mas terão direito à remuneração fixada através de lei, de iniciativa do Prefeito Municipal, devendo ser condizente com as responsabilidades inerentes à função.

§ 1º - O Conselheiro eleito, sendo servidor público municipal, poderá optar pelos vencimentos do cargo ou função que exerça no Município, em detrimento da remuneração auferida na função de conselheiro, sendo que a carga horária do conselheiro não poderá ser inferior a 40 horas semanais.

§ 2º - O Servidor Público Municipal investido em função de confiança e ou função gratificada ou ocupante de cargo em comissão, sendo eleito conselheiro, não poderá optar pelo vencimento do respectivo cargo ou função que exerça no município.”

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, 27  
DE JULHO DE 1993.

FRANCISCO DE MEDEIROS,  
Prefeito Municipal.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Maria de Fátima V. Lopes,  
Secretária do Governo.  
/mhv